



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 40/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Nota Pública. Ausência de sigilo.

Tema 96 de repercussão geral. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Embargos de declaração em que se pedia a modulação dos efeitos da decisão rejeitados.

Inclusão do tema em lista de dispensa de contestação e recursos.

Processo SEI nº 10951.103059/2018-09

I

1. A presente Nota tem por escopo a inclusão de tema em lista de dispensa de contestação e recursos desta PGFN, concernente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

II

2. A tese sustentada pela União em juízo defendia que no período em referência não haveria mora do ente público, razão pela qual não incidiriam os juros. O entendimento estava alicerçado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 638.195, RE 496.703 e RE 592.869) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.143.677).

3. No julgamento do RE 579.431 (tema 96), o STF reverteu sua própria jurisprudência, considerando que a mora do Poder Judiciário deve ser suportada pelo ente público. O STJ tem acompanhado o novo posicionamento do STF (AgInt no REsp 1624182/PR).

4. A tese definida se aplica tanto aos precatórios judiciais quanto às requisições de pequeno valor (RPV).

5. O RE 579.431 tinha como parte a Universidade Federal de Santa Maria, representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, que opôs embargos de declaração, requerendo a modulação dos efeitos da decisão. Também a União, na condição de *amicus curiae*, opôs embargos de declaração, requerendo a modulação dos efeitos da decisão e a definição do que se entende como marco

inicial para a incidência dos juros de mora.

6. Em 13/6/2018, o STF rejeitou os citados embargos, pelo que a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório tem aplicação imediata, inclusive em relação aos precatórios pendentes e àqueles já pagos, observando-se, quanto a esses últimos, o prazo de prescrição.

7. Destaca-se que o RE 579.431 dizia respeito a situação de valores já pagos, admitindo-se a expedição de precatório complementar para suprir a diferença constatada.

8. Diante desse cenário, se nos cálculos relativos a dívida de natureza não tributária forem incluídos juros de mora entre no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório, e não houver razões outras a impugná-los, a situação enquadra-se na previsão do art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

III

9. Considerando que o tema encontra-se pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se pela inclusão de item na lista de dispensa de contestação e recursos, o qual deverá conter a seguinte redação:

1.34 – Processo Civil

m) Juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório.

Precedente: RE 579.431 (Tema nº 96 de repercussão geral)

Resumo: Incidem juros de mora no período compreendido entre a data de liquidação e a expedição do precatório. Trata-se de mora do Poder Judiciário, que deve ser suportada pelo ente público.

OBSERVAÇÃO 1: o precedente se aplica indistintamente a precatórios judiciais ou requisições de pequeno valor (RPV), em processos pendentes e também naqueles em que já tenha ocorrido o pagamento, podendo ser expedido precatório complementar para o fim de suprir a diferença de valores, desde que observado o prazo prescricional.

OBSERVAÇÃO 2: conforme o Parecer SEI nº 78/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, esta definição não tem impacto na repetição de indébito de natureza tributária, ante a incidência contínua da SELIC até o efetivo pagamento.

Referência: Nota SEI nº 40/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

10. São essas as considerações que se reputam úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Documento assinado digitalmente

FILIPE AGUIAR DE BARROS

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/06/2018, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 20/06/2018, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0778208** e o código CRC **360C5E21**.